



13590703



08018.024424/2009-29



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria Nacional de Justiça  
Departamento de Migrações  
Coordenação-Geral de Política Migratória  
Divisão de Medidas Compulsórias  
Procedimentos de Expulsão

OFÍCIO Nº 3351/2020/DIMEC\_EXPURGATA/DIMEC/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Brasília, 31 de dezembro de 2020.

A(o) Senhor(a)

**CHEFE DA DIVISÃO DE ALERTAS E RESTRIÇÕES/DIAR/CGPI/DIREX/DPF.**

Assunto: **Comunicação de Portaria de Expulsão**

Senhor(a) Chefe,

1. Comunico-lhe que, por meio da Portaria CPMIG nº 1.312, de 19 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 11 de novembro de 2020, a Senhora Coordenadora de Processos Migratórios, no uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, determinou a expulsão do Território Nacional, em conformidade com o artigo 54, § 1º, II, § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, do estrangeiro ANDRE SEINEN, de nacionalidade holandesa, filho de Albert Seinen e de Anneke Ooykaas, nascido nos Países Baixos, em 27 de janeiro de 1971.
2. Tal deliberação decorreu em razão de o referido estrangeiro ter sido condenado à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, como incurso no artigo 33 c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, conforme sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Salvador/BA, nos autos da ação penal nº 2010.33.00.000952-2; na sentença, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos.
3. Em apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para afastar a substituição da pena privativa de

liberdade por restritivas de direitos. Em embargos infringentes, o Tribunal deu provimento ao recurso e permitiu a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. O acórdão transitou em julgado para as partes em 27 de abril de 2011.

4. Solicito notificar o expulsando, nos termos do artigo 203 do Decreto nº 9.199/2017, e ainda, nos termos do §2º do art. 204 do mencionado decreto, que seja incluído em sistema apropriado o impedimento de retorno do estrangeiro ao País pelo prazo de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.
5. Neste contexto, a efetivação da retirada compulsória do Território Nacional ocorrerá após o cumprimento da pena a que está sujeito no País ou a liberação pelo Poder Judiciário.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO ARAUJO PEIXOTO, Chefe da Divisão de Medidas Compulsórias**, em 31/12/2020, às 15:20, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **13590703** e o código CRC **0E5DFC32**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08018.024424/2009-29

SEI nº 13590703

Esplanada dos Ministérios, Ed. Anexo II Sala 302, - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-3792 / 3065 - <https://www.justica.gov.br>

Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>